



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA**  
**5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI**  
Avenida Duque de Caxias, 689 - 2º andar - Centro Cívico - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43)  
99825-1555 - E-mail: LON-28VJ-S@tjpr.jus.br

### Projeto de sentença

Processo: 0012970-71.2020.8.16.0014  
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral  
Valor da Causa: R\$15.343,02  
Polo Ativo(s): • \_\_\_\_\_  
  
Polo Passivo(s): • \_\_\_\_\_

Vistos e etc.

Inicialmente, destaco a prescrição do Enunciado n.º 161 do Fonaje: “*Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95*”.

Desse modo, pelo Enunciado n.º 162 do Fonaje: “*Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95*” e, por isso, fica dispensado o relatório.

Tratam os autos de ação de reparação de danos em que a parte autora alega que, em razão do atraso de vinte e dois minutos do voo TP80 (com destino à Portugal), perdeu sua conexão para o voo TP1334 (com destino à Londres), sendo realocado no próximo voo, chegando ao destino final com cerca de nove horas de atraso, perdendo uma passagem de trem previamente adquirida, tendo de arcar com novas despesas de transporte.

Não obtida a conciliação, o requerido apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a suspensão da ação por cento e vinte dias, a conexão com os autos n.º 002030-18.2020.8.16.0056 e ao final, pediu a improcedência da ação, alegando que houve culpa exclusiva do consumidor ao escolher horários muito próximos entre os voos contratados, sem observar o horário mínimo para embarque.

***Do julgamento conforme o estado do processo***

Primeiramente deve-se salientar que a matéria controvertida se liga a questão de direito, sendo os aspectos fáticos demonstrados pelos documentos já constantes do caderno processual, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência. É, pois, cabível o julgamento do feito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

### ***Da suspensão do processo por cento e vinte dias***

Não há falar em suspensão do processo, considerando a regular possibilidade de realização dos atos processuais, sem prejuízo a qualquer das partes, uma vez que a audiência de conciliação foi dispensada, não havendo a necessidade de deslocamento de prepostos da requerida.

### ***Da conexão com os autos 0002030-18.2020.8.16.0056***

Sem razão o requerido, tendo em vista que os autores são diferentes, além do que os autos 0002030-18.2020.8.16.0056 já foram sentenciados, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida, em conformidade com o artigo 55, §1º do Código de Processo Civil.

### ***Das condições da ação***

Registre-se que estão presentes as condições da ação: as partes são legítimas, porque há pertinência subjetiva dos polos da ação com a demanda deduzida, reclamando a parte autora direito próprio em face de relação mantida com o réu; o interesse de agir se reflete na adequação dos provimentos solicitados e da via processual escolhida à pretensão da parte interessada, resistida pelo réu que contestou o pedido, expressando a necessidade e utilidade da intervenção do Poder Judiciário.

Presentes também estão os pressupostos processuais, com a devida representação das partes e firmada a competência do Juízo.

### ***Do mérito***



Analisando as provas dos autos, resta incontroverso o atraso de vinte e dois minutos para a decolagem do voo TP80 contratado pelo autor e que ele foi realocado pela companhia aérea no próximo voo disponível, chegando ao destino final com aproximadamente nove horas de atraso.

Em regra, são aplicáveis as disposições da Convenção Internacional de Varsóvia e Montreal aos conflitos que envolvem relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros, haja vista a decisão, com repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal, por força do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618: “*Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor*”.

No caso concreto, considerando que não há na Convenção Internacional de Varsóvia e Montreal previsão sobre atraso de voos, deve ser aplicada a legislação consumerista e regulamentar nacionais. Precedente: TJPR - 2ª Turma Recursal 0005590-87.2017.8.16.0018- Maringá - Rel.: Marcel Luis Hoffmann - J. 05.04.2018.

O dano moral, em casos de situações ocorridas no âmbito do transporte aéreo, seja ele nacional ou internacional, em regra, não se caracteriza na sua modalidade pura, *in re ipsa*, sendo necessária a prova do abalo moral sofrido pelo passageiro.

Neste sentido decidiu o STJ, em recentíssimo julgado: “*Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido*



*ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.* (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Diante disso, apesar da existente falha na prestação, não restou configurada a existência de ofensa à honra ou à dignidade do autor. O mero inadimplemento contratual não produz, necessariamente, ofensa a direito imaterial do passageiro que não é presumido.

Não se olvide que a indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos.

Não bastasse, conforme tem-se reafirmado, não é o evento danoso em si que se busca compensar, mas sim os efeitos que este evento provoca na vítima.

Irrelevante, para fins de determinação do dano moral indenizável, é a gravidade, em abstrato, do evento danoso, porque o que vai determinar o cabimento da indenização é o efeito que este evento provoca no consumidor, o que se altera de pessoa para pessoa.

Inclusive, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já ressaltou que “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - por si só, não é o bastante para gerar dano moral” (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro, LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014).

Frise-se, por fim, que o próprio Superior Tribunal de Justiça, alterando o seu entendimento anterior, ressaltou que “é que vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. Dizer que é presumido o dano moral nas hipóteses de atraso de voo é dizer, inevitavelmente, que o passageiro, necessariamente, sofreu abalo que maculou a sua honra e dignidade pelo fato de a aeronave não ter partido na exata hora constante do bilhete, frisa-se, abalo este que não precisa sequer ser comprovado, porque decorreria do próprio atraso na saída



da aeronave em si. Por oportuno, convém mencionar que as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral” (REsp 1584465/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª TURMA, j. em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Nesse sentido é a jurisprudência da Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL EM POUCO MAIS DE 6 HORAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERDA DE COMPROMISSOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000929-14.2018.8.16.0056 - Cambé - Rel.: Osvaldo Taque - J. 23.10.2019)

Como se denota, os bilhetes foram adquiridos separadamente, sendo a conexão montada pelo próprio passageiro, resguardando o intervalo de apenas quarenta minutos. É praxe que, em voos internacionais, seja exigida uma antecedência de, no mínimo, duas horas para realização do check-in. Inclusive, no bilhete do voo internacional do autor (mov. 1.6), há informação de que deveria se apresentar para o embarque até as 09h05, ou seja, mesmo que o voo não tivesse atrasado, o autor sabia do risco de perder a conexão escolhida, uma vez que o horário previsto do voo TP80 era às 09h10.

Colaciono jurisprudência sobre o tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. VIAGEM PARA ASSISTIR JOGOS DA COPA DO MUNDO DE 2018. ATRASO DE VOO. 01H39M. FORTUITO INTERNO. DEMORA INFERIOR A QUATRO HORAS. LAPSO DENTRO DA RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA RESOLUÇÃO 400/2016 ANAC E CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. PERDA DO PRÓXIMO VOO E NECESSIDADE DE COMPRA DE NOVO BILHETE. AUTOR QUE ADQUIRIU BILHETES SEPARADAMENTE MONTANDO A CONEXÃO E RESPEITANDO INTERVALO DIMINUTO DE 02H05M ENTRE OS VOOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível



0017830-77.2018.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargador Arquelau Araujo Ribas - J.  
04.11.2019) (grifei)

Logo, demonstrada a culpa exclusiva do autor, rompe-se o nexo de causalidade da demandada pelo não embarque no voo de conexão e consequentes danos materiais.



Segundo o artigo 422 do Código Civil, “ *Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os **princípios de probidade e boa-fé***” e, no caso dos autos, o autor repete o pedido de reparação material feito nos autos 002030-18.2020.8.16.0056, apresentando, inclusive, os mesmos recibos, havendo flagrante abuso do direito de litigar.

A litigância de má-fé é instrumento inibidor, que serve de reprimenda àqueles que objetivam usar o processo para obter vantagem que não é lícita. A noção da litigância de má-fé é supralegal e tem sua base naquela situação em que o autor de determinado pedido extrapola os limites do razoável em detrimento do próximo, no caso, a companhia aérea.

Isto é, conforme o art. 80, inc. II e III, do CPC, ao contar os fatos parcialmente (repete pedido de indenização por dano material, apresentando, inclusive os mesmos recibos que sua namorada apresentou nos autos 0002030-18.2020.8.16.0056), tentando induzir o julgador a erro com o objetivo de conseguir um ganho econômico indevido, induz, de forma inexorável, ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Em vista disso, pelo uso abusivo do direito e pelas razões acima, condeno a parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 1% sobre o valor corrigido da causa, destacando que as multas processuais devem ser pagas ao final, independentemente da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, CPC), devidamente corrigida, desde a data do arbitramento

### **Conclusão**

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, afastadas as preliminares arguidas e resolvido o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS** e condeno o autor ao pagamento de 1% (hum por cento) sobre o valor corrigido da causa em razão de sua litigância de má-fé, além das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei 9099/95 e artigo 85 do Código de Processo Civil.

Faço os autos conclusos à M.M. Dra. Juíza de Direito Supervisora deste Juizado Especial Cível.



**Londrina, 26 de agosto de 2020.**

***Vanessa Pazin Galvão***  
***Juíza Leiga***

